

LEI COMPLEMENTAR N° 147

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, os dispositivos abaixo discriminados, que passam a vigorar com a seguinte redação:

1) Art. 38 - altera parágrafo único

"Parágrafo único - Considerar-se-á ainda extraordinário o trabalho realizado em horas ou dias em que não houver expediente, quando não compensado por folga, facultada a opção do servidor no limite do art. 40."

2) Art. 40 - inclui parágrafo único

"Parágrafo único - O limite de que trata este artigo não se aplica na hipótese de necessidade de prestação de serviço, caracterizada pela excepcionalidade e emergência, para atividade de natureza essencial, observado o procedimento previsto no artigo 118."

3) Art. 98 - altera §§ 2º e 3º e inclui § 5º

...

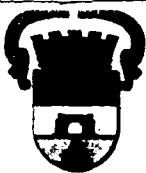
"§ 2º - O valor da gratificação de que trata este artigo será acrescido de até cem por cento (100%), na proporção do tempo de percepção durante o exercício, da gratificação por Regime Especial de Trabalho, serviço extraordinário, atividade tributária, aulas excedentes, parcela autônoma e incentivo à produtividade."

"§ 3º - Em se tratando de serviço extraordinário e aulas excedentes, o acréscimo será calculado tendo como base o valor da respectiva média mensal do número de horas ou aulas percebidas no exercício não podendo, entretanto, ultrapassar o limite

de 100%.

...

• • •



"§ 5º - É extensiva a gratificação natalina aos funcionários afastados de suas funções com ônus para o Município."

4) Art. 99

"Art. 99 - É extensiva aos inativos a percepção da gratificação natalina, cujo cálculo incidirá sobre a parcela de seu provento correspondente à remuneração do cargo que detinha ao aposentar-se acrescida, até o limite estabelecido no artigo anterior, da gratificação por Regime Especial de Trabalho, serviço extraordinário, atividade tributária, aulas excedentes, parcela autônoma, ou incentivo à produtividade, desde que incorporada ao provento."

5) Art. 118 - restabelece o parágrafo único, que será o 1º, com nova redação, e inclui § 2º

"§ 1º - As disposições deste artigo não se aplicam ao funcionário convocado para Regime Especial de Trabalho de Tempo Integral no caso de necessidade de prestação de serviço extraordinário, caracterizada pela excepcionalidade e emergência para atividade de natureza essencial."

"§ 2º - A prestação de serviço extraordinário, na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser justificada ao titular do órgão devendo, ao final, ser submetida à consideração do Prefeito."

6) Art. 174

"Art. 174 - O funcionário poderá aposentar-se voluntariamente após trinta e cinco anos de serviço, ou trinta, se do sexo feminino."

"Parágrafo único - O tempo de que trata este artigo, para o Professor ou Especialista em Educação, será de trinta anos para os do sexo masculino, e vinte e cinco para os do sexo feminino, de efetivo exercício em funções de Magistério."

7) Art. 178 - inclui inciso III

"III - Para o Professor ou Especialista em Educação, cujo tempo de serviço considerado tenha sido prestado na sua totalidade em funções específicas de Magistério, o acréscimo referido no inciso anterior será igual a um trinta avos ou um vinte e cinco avos dos restantes sessenta e cinco por cento, por ano de serviço, conforme se tratar respectivamente, de funcionário do sexo masculino ou feminino."



8) Art. 180 - restabelece o "caput" do artigo, mantendo os parágrafos

"Art. 180 - A gratificação por exercício em atividade tributária, quebra de caixa, incentivo à produtividade, operação de máquinas, atividades em determinadas zonas ou locais, atividades em classes de alunos excepcionais, atividades insalubres ou perigosas, condução de veículos de representação ou serviços essenciais, do Agente Administrativo em atividades tributárias, arrecadadoras ou de preparo de pagamento, bem como a vantagem pessoal relativa à parcela autônoma será incorporada ao provento do funcionário que a tenha percebido durante cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados e desde que a esteja percebendo na ocasião da aposentadoria."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 16 de dezembro de 1986.

Alceu Collares,
Prefeito.

Gabriel Pauli Fadel,
Secretário Municipal de Administração.

Registre-se e publique-se.

Valdir Fraga,
Secretário do Governo Municipal.

/AB